

Comarca de Lajeado
1ª Vara Cível
Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº:	017/1.03.0007911-4 (CNJ:. 0079111-21.2003.8.21.0017)
Natureza:	Falência Incidental / Rescisão de Concordata
Réu:	Massa Falida de Ely, Storck & Cia. Ltda
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Marcelo da Silva Carvalho
Data:	26/09/2018

Vistos etc.

ELY, STORCK & CIA. aforou inicialmente pedido de Concordata Preventiva (fls. 02-11), sendo o pedido recebido e determinado seu processamento (fls. 108-109). Acolhendo-se pedido do Comissário e do Ministério Público, após oitiva dos representantes de empresa, foi declarada sua quebra (fls. 402-403).

Durante o trâmite foi realizado o ativo e apurado o passivo da empresa quebrada com os pagamentos parciais dos créditos habilitados.

O Síndico da Massa Falida apresentou o relatório final (fls. 1454-1459), concordando o Ministério Público com o encerramento da falência (fl. 1466).

É o relatório. Passo a decidir.

É corolário lógico o encerramento deste feito de falência como requereu também o Ministério Público, vez que atingido seu desiderato.

De efeito, reputo boas as contas apresentadas pelo Sr. Síndico, aliás, realizou de forma correta e ílibada o *munus* que lhe foi conferido.

Doutro lado, o relatório apresentado pelo Síndico aponta de forma clara e precisa a apuração do ativo e pagamentos efetivados que, como sói acontecer, não abrangeu todos os créditos, conforme se verifica pelo Quadro de Credores de fls. 1302-1303. Nesse sentido, como está consignado no relatório final, houve a apuração do ativo no valor total de R\$156.755,81, valor este destinado aos credores trabalhistas e fiscais, restando, ainda, créditos habilitados pelos quais ainda permanecerá responsável a falida (*art. 131, caput, da LF revogada; art. 155 da Nova Lei de Falências*).

Em sendo assim, nos termos do art. 132 da LF revogada, atual art. 156 da Nova Lei de Falências, cumpre o encerramento da falência por sentença. Ademais, poderão os credores não pagos em parte ou na integralidade buscarem o pagamento na via própria, para tanto podendo solicitar o fornecimento de certidão nos termos do art. 133 da LF revogada, sem correspondente na Nova Lei de Falência.

Por fim, boas as contas e correto o relatório apresentado pelo Síndico é caso de encerramento da falência.

Ante o exposto, nos termos do art. 132 da Lei de Falências revogada (Decreto-lei 7.661/45), atual art. 156 da Lei 11.101/2005, **declaro encerrada a Falência de Massa Falida de ELY, STORCK & CIA.**, continuando a falida/devedora com responsabilidade pelo passivo não pago.

Cumpra o cartório o disposto no art. 132 §§ 2º e 3º, da Lei Falimentar revogada.

Publique-se, via edital. Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 26 de setembro de 2018.

Marcelo da Silva Carvalho
Juiz de Direito